

Parecer Jurídico 12/2022

Protocolo 33477 Envio em 18/02/2022 13:31:41

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 09/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, destinado aos Departamentos Municipais de Administração e Finanças (FUNDIP), de Obras e Serviços Públicos, de Agricultura e Abastecimento, de Turismo e de Saúde, no valor de **R\$ 1.905.334,27** (um milhão novecentos e cinco mil reais trezentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades e projetos:

I - Projeto 1004 – Iluminação Pública, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Aquisição de Caminhonete Adaptada para Conservação do Sistema de Iluminação Pública – R\$ 445.000,00);

II - Projeto 1005 – Pavimentação, Guias e Sarjetas, pagamento de despesas com obras e instalações (Realinhamento de preços e equilíbrio econômico do Contrato nº 038/2021 – Maripav Pavimentação e Construção Ltda, para execução dos Contratos de Repasse nºs 887514/2019, 889481/2019 e 900192/2020 – Recapeamento de vias urbanas – Ministério de Desenvolvimento Regional – R\$ 270.000,00);

III - Atividade 2104 – Reforma/Adequação do Frigorífico Regional, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Aquisição de equipamentos de operação e refrigeração, para execução do Contrato de Repasse nº 169068-63/2004 - Frigorífico de Ovinos/Suínos – Ministério de Desenvolvimento Agrário – R\$ 981.670,00);

IV - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística, pagamento de despesas com obras e instalações (Adequação de serviços e realinhamento de preços do Contrato nº 050/2021 - PVR Engenharia e Construções Ltda – EPP, para Conclusão da Construção do Pavilhão de Eventos – R\$ 178.664,27);

V - Atividade 2033 – Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças pagamento de despesas com material de consumo (Aquisição de material médico e hospitalar para castração e identificação de cães e gatos, para execução do Convênio/Processo nº SES-PRC-2020/51677 – Secretaria de Estado da Saúde / fundo a fundo – R\$ 30.000,00).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários de recursos alocados a Fundos Municipais, de recursos do Tesouro Municipal e de transferências e convênios estaduais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

disponham **"Art. 201** *É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*

"C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 136/2022-GAP**, protocolizado em 18/02/2022, que o projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL para apreciação, tendo em vista *“a relevância e urgência da matéria”*, apresentando as seguintes justificativas: a **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada a aquisições e/ou execução de obras e serviços na área de iluminação pública, agricultura e abastecimento, infraestrutura urbana, turismo e saúde, objetos de convênios e contratos executados com recursos recebidos e próprios do Município. A **urgência**, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o respectivo crédito ainda neste mês de fevereiro, para que o Município inicie os procedimentos licitatórios necessários às aquisições e/ou contratações das obras, serviços, equipamentos e materiais, objetos desta propositura.

Por urgência especial entende-se a dispensa das exigências regimentais, conforme dispõe o art. 190 do Regimento Interno:

“Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”

O pedido de **urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Art. 191 Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

